

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BRUNO SABIONI BARRETO**

**AS PROBLEMÁTICAS DA EXPANSÃO DESMEDIDA DO INDULTO**

Juiz de Fora

2018

BRUNO SABIONI BARRETO

AS PROBLEMÁTICAS DA EXPANSÃO DESMEDIDA DO INSTITUTO DO INDULTO

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago, na área de concentração Direito Penal.

Juiz de Fora

2018

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**BRUNO SABIONI BARRETO**

**AS PROBLEMÁTICAS DA EXPANSÃO DESMEDIDA DO INTITUTO DO  
INDULTO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração de Processo Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Professor Orientador: Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago  
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cléverson Raymundo Sbarzi Guedes  
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso  
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2018.

# AS PROBLEMÁTICAS DA EXPANSÃO DESMEDIDA DO INSTITUTO DO INDULTO

Bruno Sabioni Barreto<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo de conclusão de curso tem por escopo realizar uma abordagem crítica acerca do instituto do indulto, realizando-se, para tanto, uma abordagem histórica conjuntamente com uma análise da evolução jurisprudencial de sua aplicação, concluindo-se, ao final, como a sua expansão desmedida, notadamente nas últimas décadas, está corroborando com um sistema penal cada vez menos eficaz. Utilizado principalmente como instrumento de descarcerização, culminou-se, com o último Decreto 9.246/2017, em verdadeiro instrumento de extinção da punibilidade dos crimes de colarinho branco, caracterizando-se notório abuso de poder por parte do Presidente da República, consoante restará demonstrado. Por fim, é importante ressaltar que o presente não tem objetivo de esgotar a temática, tampouco apresentar uma solução inarredável, senão a de fomentar o debate no meio acadêmico de um assunto pouco explorado ao longo desta graduação.

**Palavras-chave:** Indulto; Extinção da Punibilidade; Descarcerização; Direito Penal; Presidente da República; Abuso de Poder.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to take a critical approach to the institute of pardon, with a historical approach, together with an analysis of the jurisprudential evolution of its application, concluding, in the end, how the its excessive expansion, notably in the last decades, is corroborating with an ever less effective penal system. Used mainly as an instrument of no carcerization, the last Decree 9.246/2017 resulted in a veritable instrument to extinguish the punishability of white-collar crimes, a notable abuse of power by the President of the Republic, as will be demonstrated. Finally, it is important to emphasize that the present does not aim to exhaust the theme, nor to present an irreplaceable solution, but to foment the debate in the academic environment of an unexplored subject during this graduation.

**Keywords:** Pardon; Punishment Extinction; Criminal Law; President; Power Abuse.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, sob o número de matrícula 201434005. E-mail: brusaba@hotmail.com

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| Introdução.....   | 6  |
| I – Considerações Históricas do Indulto.....                  | 6  |
| II – O Indulto no Brasil.....                                 | 8  |
| III – Da Desnaturação do Instituto no Último Século.....      | 8  |
| IV – Do Procedimento de Elaboração do Decreto de Indulto..... | 12 |
| V – Do Decreto de Indulto nº 9.246/2017.....                  | 13 |
| Conclusão.....  | 18 |
| Referências Bibliográficas.....                               | 21 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo realizar uma breve análise acerca do instituto do indulto no cenário jurídico pátrio, destacando, para tanto, sua origem e sua desnaturação, notadamente ao longo das últimas décadas. Como restará demonstrado, o Chefe do Executivo vem o utilizando como meio de descarcerização em massa, usurpando, na maioria das vezes, as atribuições do Legislativo e do Judiciário, tomando frente da política criminal. Ademais, nos últimos anos, a flexibilização dos requisitos para a concessão daquele se intensificaram, notadamente em decorrência das operações de combate a corrupção e ao desmantelamento de organizações criminosas formadas por empresários e políticos, visando beneficiá-los por meio de cumprimentos pífios das condenações impostas.

Neste cenário, o trabalho realizará uma breve digressão histórica, a conceituação do instituto, o procedimento para a sua elaboração, exporá a sua desnaturação, bem como o paradigmático Decreto nº 9.246 de 21 de dezembro de 2017, o qual revela o ápice da expansão desmedida de tal instituto, evidenciando-se as arbitrariedades do Presidente da República.

### I – CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DO INDULTO

A clemência está fortemente relacionada com a religião cristã, restando presente em registros bíblicos, tais como em ‘Gênesis’, quando, para muitos, ‘Deus’ perdoou ‘Caim’ pelo ato que cometeu (Gênesis 4:15), após tê-lo amaldiçoado pela morte do irmão Abel, bem como na passagem em que ‘Pôncio Pilatos’, agasalhado pela multidão, perdoa ‘Barrabás’, ao passo que condena Jesus Cristo. Na Grécia antiga, este era empregado como instrumento político, com vistas à legitimidade dos detentores do poder. A máxima *“só quem entende a beleza do perdão pode julgar seus semelhantes”* é reputada a Sócrates, ilustrando bem essa tônica na realidade grega à época. No Direito Romano, verifica-se, no mesmo sentido, o uso frequente de tal instituto, notadamente como instrumento de disciplina aos prisioneiros de guerra, preservando-os como recursos humanos que poderiam ser úteis para o Estado.

Avançando-se na história da humanidade, tem-se no período absolutista a sua utilização abusiva, por nobres e monarcas, favorecendo-se aos ‘amigos’ e a quem pudesse pagar pela clemência. A título de exemplo, pode-se destacar o caso da Inglaterra, o qual referido instituto fora utilizado com vistas a consolidar o poder do monarca. Nas palavras do jurista inglês Blackstone, 1979, o uso do poder de perdão suavizava o rigorismo das leis gerais, ao passo que a sua concessão pelo soberano fortalecia a sua imagem como um ser benevolente, lhe gerando maior simpatia e credibilidade. No Direito francês, no Antigo Regime, o indulto

encontrou guarida nas ‘*cartas de remissão*’, que poderiam solicitar o benefício a um indivíduo ou a uma generalidade.

Do ponto de vista econômico, o benefício também fora empregado, como em Portugal, onde se previa a sua aplicação aos condenados por crimes de moeda falsa, traição, entre outros, desde que houvesse a disponibilidade do apenado em trabalhar em terras longínquas, recém descobertas na África e América.

Seja em tempos remotos ou nos dias hodiernos, o que jamais se alterou é o fato do poder de ‘perdoar’, quase em sua totalidade, recair nos ombros, unicamente, do comandante do povo, seja dos antigos déspotas ou dos atuais mandatários dos países os quais preveem em sua lei fundamental o instituto. É de se ressaltar que nas constituições dos países de todos os continentes é previsto o indulto, conforme demonstrado por RIBEIRO, 2015:

Hoje o instituto encontra-se nas constituições de países em todos os continentes: Afeganistão (art. 75); Alemanha (art. 60, 2,3); Argentina (art. 99,5); Bélgica (art. 110); Chile (art. 32, 16); Colômbia (art. 150, 17); Coréia do Sul (art. 78); Cuba (art. 88); 18 Dinamarca (§24); Egito (parte III); Espanha (art. 62, i); Estados Unidos (art. II, 2); Geórgia (art. 73); Holanda (art. 122); Hungria (art. XXXI, 1, 2, j, e 8,3,j); Índia (art. 72); Luxemburgo (art. 38); França (art. 17); México (art. 89, XIV); Noruega (art. 20); Nova Guiné (art. 151); Paraguai (art. 238); Peru (art. 118,21); Portugal (art. 134, f); República Tcheca (art. 62); Suécia (art. 13), Suíça (art. 173), Uruguai (art. 85); Uzbequistão (art. 93, 20).

De outra face, em países como Bulgária, Alemanha, Polônia e Coréia do Sul, a análise da concessão da benesse coletiva passa pelo crivo de um órgão colegiado, com o escopo de garantir maior legitimidade democrática à extinção da punibilidade, cabendo ao chefe de Estado, somente, a competência para conceder o perdão em caráter individual.

Note-se, a despeito de nuances históricas em sua aplicabilidade, que o indulto se traduziu, em grande medida, como um ato de clemência e bondade do soberano, objetivando-se abrandar os excessos do Direito Penal, além de demonstrar certo zelo com seu povo, característica que prevalece até hoje. Ressalta-se, entretanto, que em tempos modernos, há menor margem de discricionariedade ao detentor de tal prerrogativa, em respeito à separação dos Poderes e ao Estado Democrático de Direito.

Em que pese tal fato, consoante restará demonstrado, no Brasil, notadamente no último século, houve um alargamento demasiado na aplicação de tal instituto, o que vem ocasionado uma celeuma na ordem jurídica, tendo como ápice o Decreto nº 9246/17, o qual será exaustivamente retratado neste trabalho.

## II – O INDULTO NO BRASIL

Remonta à primeira constituição genuinamente brasileira, Constituição de 1824, a previsão do instituto do indulto, quando no art. 101, §8º, o Imperador, por meio do poder moderador, poderia perdoar ou moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença. Como asseverado pelo STF, no HC 82.296/AM, nas palavras do Min. Celso de Mello,

[...] a Carta Política do Império, de 1824, de modo mais amplo, incluiu, no alcance concreto do Poder Moderador, exercido pelo Imperador, a faculdade de perdoar ou moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença (art. 101, VIII) ou, ainda, de conceder anistia ‘em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado’ (art. 101, IX). (STF, HC 82.296/AM. Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Ementa e acórdão em 03/12/2002)

Seguindo a lógica da carta imperial, a Constituição republicana, 1891, também previu a possibilidade do perdão, delegando este mister ao Presidente da República, conforme art. 48, 6º), quando afirma *que “compete privativamente ao Presidente da República indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n.ºs 28, e 52, §2º”*.

Ausente no Diploma de 1934, retornou na Carta de 1937, a despeito de sua previsão meramente formal, diante do Estado Novo vigente à época, mantendo-se na Constituição de 1946 (art. 87, XIX), na Carta de 1967 com a EC n. 1, 1969 (art. 83, XX) e no art. 84, XII, da atual Constituição de 1988, diante da seguinte previsão: “compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, os órgãos instituídos em lei”. Como se observa diante da leitura do ‘parágrafo único’ daquele dispositivo, está prevista a possibilidade de delegação daquela prerrogativa pelo Presidente da República aos “*Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações*”.

## III – DA DESNATURAÇÃO DO INSTITUTO NO ÚLTIMO SÉCULO

O perdão, no Brasil, designa, *lato sensu*, a renúncia do Estado ao direito de punir, que se subdivide em três formas: ‘anistia’, ‘graça’ ou ‘indulto’. A primeira consiste em ato legislativo, de competência do Congresso Nacional, que exclui, com efeitos retroativos, a punibilidade de fatos criminosos, eliminando todos os efeitos da condenação. O segundo e o terceiro, nada obstante, são atos de natureza administrativa de competência do Presidente da República, o qual pode tanto perdoar quanto comutar as penas.



A diferença substancial entre aqueles é que o indulto possui caráter geral, atinge uma coletividade de apenados, enquanto na graça o perdão é dirigido a um sujeito determinado. Em ambos, atinge-se a execução da pena, mantendo-se intactos, porém, os efeitos da condenação para fins de antecedentes, reparação civil ou reincidência. Destaca-se, ainda, que o indulto pode ser ‘total’, situação em que se equivale ao perdão da pena, ou ‘parcial’, também denominado de comutação, situação na qual a pena é diminuída ou substituída por outra mais branda.

É importante ressaltar que o ‘perdão’ *lato sensu* possui a previsão constitucional, consoante exposto alhures, sendo norma de eficácia plena, apesar da baixa regulamentação da matéria em termos infraconstitucionais. Com efeito, o Código Penal, art. 107, II, e a Lei de Execução Penal, arts. 187 e seguintes, fixam alguns parâmetros em relação aos limites do indulto, a despeito de restar, de forma inconteste, a cargo do chefe do Executivo a concessão deste último, não sendo possível nenhuma delimitação por parte do Legislativo.

Decerto, por estarmos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, no qual incumbe ao Poder Judiciário zelar pela eficácia das disposições constitucionais e o fim maior do interesse público, não se pode permitir perdões aleatórios, em descompasso com o *telos* da norma constitucional positivada no Art. 84, XII, CF/88, sob pena de se amesquinhar toda a sistemática jurídica vigente. E, neste aspecto, é o principal questionamento que este trabalho levantará, bem como as possíveis soluções no tocante a esta problemática.

Com justeza, o instituto do indulto, conforme relatado, a despeito de ter sido utilizado como instrumento de legitimação dos governantes, bem como de controle social da população, esteve ligado, em grande medida, a uma concepção de caráter humanitário, com fins altruístico, no intuito de se conceder o perdão aos idosos, enfermos e indivíduos os quais as funções clássicas da pena não surtiriam mais efeitos, notadamente por circunstâncias de caráter pessoal. Em que pese tal fato, verifica-se, principalmente nas últimas décadas, um alargamento do instituto, tudo com o fito de se descarcerizar em massa, notadamente pelo crescimento da população carcerária nas últimas décadas, tendo alcançado cerca de 270% nos últimos 14 anos, conforme dados (2016) do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional.

Nada obstante tal crescimento, não reflete, necessariamente, em punições mais severas aos crimes perpetrados, porquanto se verifica, no mesmo contexto histórico, o crescimento de institutos despenalizadores, flexibilização de regimes, alargamento de benesses processuais (remição de pena por trabalho ou estudo, as autorizações de saída, livramento condicional, etc), reinando não só na sociedade, como no meio jurídico, um sentimento de impunidade.

É imprescindível destacar que as flexibilizações do Poder Judiciário, bem como a utilização do indulto como instrumento de descarcerização, estão intimamente ligadas ao descaso do Poder Executivo na construção de novas unidades prisionais, o que ocasiona um colapso do sistema carcerário, submetendo os encarcerados a condições subumanas, na maioria dos presídios nacionais. Esse desmazelo é oriundo do fato que os apenados têm seus direitos políticos suspensos, não podendo, pois, votarem, além da temática em torno de construção e melhorias no sistema carcerário ser altamente impopular, não havendo interesse político em se levar a sério tal questão.

Nesse sentido, vale destacar que a própria Suprema Corte, na ADPF 347, destacou que o sistema penitenciário vive um “estado de coisas Inconstitucional”, em decorrência das latentes violações de direitos fundamentais aos apenados. Conforme Info 798, STF:

O STF reconheceu que o sistema penitenciário **brasileiro** vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. **As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas.** Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal. **A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira "falha estrutural" que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação.** Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados. Diante disso, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que: (i) juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia; (ii) a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos. Na ADPF havia outros pedidos, mas estes foram indeferidos, pelo menos na análise da medida cautelar. (STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798)).

Diante deste quadro de completa negligência, notadamente por parte do Poder Executivo, o Poder Judiciário justifica mudanças cristalizadas na jurisprudência e reinterpretções casuísticas de leis, com o objetivo de dar uma resposta ao referido “*estado de inconstitucionalidade*”. Tem-se, pois, como grande exemplo, decisão exarada em sede de Repercussão Geral pelo STF, no RE 641320/RS, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, na qual, conforme Info 825, restou fixado:

- a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como

“colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”, do CP);

**c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:**

**(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;**  
**(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;**  
**(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;**

**d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.** [STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825)] (grifo nosso)

Ora, tal decisão escancara o absurdo de um sistema penal falho, conivente com práticas criminosas, o qual passa, infelizmente, a seguinte mensagem: o crime compensa. Numa legislação que já prevê, regra geral, a progressão do regime com 1/6 do cumprimento da pena (art. 112, LEP) e o livramento condicional com 1/3 da pena adimplida (art. 83, I, CP c/c art.131, LEP), o Pretório Excelso decidir, com efeitos *erga omnes*, que havendo déficit de vagas o apenado terá sua “*saída antecipada*” no regime com falta de vagas, sob a justificativa de se abrir vagas para aqueles que acabam de progredir do fechado para o semiaberto, antecipando-se as saídas daqueles no semiaberto, é no mínimo um *decisium* imprudente.

Não se está, deveras, legitimando excesso de execução, com sérias violações de direitos fundamentais, como a individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88) e a inviolabilidade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, CF/88). Com efeito, não se pode negar o caos vivido no sistema penitenciário e a inarredável necessidade de provimentos judiciais no intuito de se atenuar tal quadro. Entende-se, entretanto, que não se pode, em razão de um círculo vicioso – desídia do Poder Executivo e benevolência do Poder Judiciário -, tomar medidas temerárias e extremamente complacentes com a questão criminal. Se por um lado é indispensável a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos apenados, até mesmo pela necessidade de expansão de um garantismo penal, não se pode olvidar da eficiente atuação estatal na proteção dos bens jurídicos penalmente relevantes. FELDENS, 2008, sintetiza bem tal raciocínio:

A questão novamente passa por compreender a relação que se trava entre Estado e direitos fundamentais no marco do modelo atual. O princípio do Estado constitucional de Direito, na atualidade, não exige apenas a garantia da defesa de direitos e liberdades contra o Estado; **exige, também, a defesa dos mesmos contra quaisquer poderes sociais de fato.** Nessa linha, se poderá afirmar, com Baptista Machado, que a ideia de Estado (Constitucional) de Direito *se demite* de sua função quando se abstém de recorrer aos meios *preventivos* e *repressivos* que se mostrarem **indispensáveis à tutela da segurança, dos direitos e liberdades dos cidadãos.** A necessidade de uma

intervenção eficaz do Estado na preservação dos direitos fundamentais e/ou interesses constitucionais é missão de **um Direito Penal valorativamente ajustado ao modelo de Estado constitucional nas vestes de um Estado Social** e Democrático de Direito, um modelo no qual há coisas sobre as quais o legislador *não pode* decidir e algumas outras sobre as quais *não pode deixar* de decidir. (...) **Por essa razão, o denominado garantismo penal, se realmente se pretende uma projeção da teoria garantista ao Direito Penal, há de promover um equilíbrio entre as diversas funções hoje atribuídas aos direitos fundamentais: como direitos de defesa e imperativos de tutela. Mesmo quando vertido ao ambiente jurídico penal, o garantismo está no equilíbrio dessas funções.** Ingo Sarlet enfatiza a propósito, que a *'sobrevivência do garantismo'* está atrelada a adequado manejo da noção de proporcionalidade na esfera jurídico-penal, a qual rejeita tanto um minimalismo unilateral e cego, que não faz jus a um sistema de garantias negativas e positivas', como uma *'intervenção máxima'* que desatenda aos limites do necessário.

Ressalte-se, ainda, que o objetivo de se levantar esta discussão sobre a crise do sistema carcerário não é o de esgotar completamente os argumentos em torno desta questão, mas o de justificar um dos maiores, senão o maior, motivo para a expansão da aplicabilidade do instituto do indulto. Pode-se, em contrapartida, argumentar que o número de indivíduos beneficiados por meio deste é um percentual pequeno da população carcerária, de modo que o suposto argumento de 'esvaziamento carcerário' restaria comprometido, embora não haja dados seguros, a nível nacional, do número de indultados que tiveram suas penas extintas nos últimos anos. De todo modo, é evidente que a taxa de beneficiados só não é maior devido as falhas estruturais no tocante à assistência jurídica a esta população, a qual resta desamparada, na maioria das vezes, de defensores técnicos, cumprindo maior tempo nas prisões que o necessário.

#### **IV – DO PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DO DECRETO DE INDULTO**

O procedimento de elaboração do decreto de indulto se inicia no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão subordinado ao Ministério da Justiça, tendo competência para aventar temáticas relacionadas à execução das penas e à administração da Justiça Criminal. É composto por 13 (treze) membros designados pelo Ministério da Justiça, dentre profissionais da área do Direito Penitenciário, Penal e Processual Penal e ciência correlatas, além de professores e representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. Cabe a este conselho, tradicionalmente, a elaboração do decreto de concessão de indulto.

O CNPCCP, com ao menos seis meses da edição do decreto, designa uma comissão para tratar do assunto, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis pela execução penal e a entidades representativas da sociedade civil, tudo com o fito de colher sugestões e perseguir maior legitimidade democrática. Após, são convocadas audiências públicas para a oitiva de

interessados, com larga participação social. A comissão, então, elabora a primeira minuta, a qual é submetida à apreciação do Plenário do CNPCP. Caso aprovado pelo colegiado, é encaminhado o processo, conjuntamente com a exposição de motivos, ao Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública, sendo, pois, submetido à apreciação de outros órgãos técnicos, podendo ser emendado.

Transcorrido tal caminho, findando com a análise do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a minuta segue para a Presidência da República. Por evidente, a última palavra caberá a este último, podendo se valer do juízo de conveniência e oportunidade, sempre vinculado ao interesse público. A despeito de tal fato, é importante entender que antes da publicação do decreto de indulto, há todo um trâmite em sua construção, visando impedir eventuais excessos e estar em consonância com os clamores jurídicos e sociais.

#### V – DO DECRETO DE INDULTO Nº 9246/2017

Em continuidade ao que fora exposto, é fundamental a análise do último decreto de indulto editado no final de 2017, pelo Presidente Michel Temer, considerado o mais benévolo de todos os tempos, notadamente aos “*amigos do Rei*”. Antes de adentrar ao mérito do referido, é de suma importância demonstrar a evolução histórica dos requisitos para a concessão do indulto nas últimas décadas, conforme quadro ilustrativo abaixo:

| DECRETO   | DATA                   | REGRA GERAL – PENA MÍNIMA | TEMPO MÁXIMO CONDENAÇÃO | PRESIDENTE      |
|-----------|------------------------|---------------------------|-------------------------|-----------------|
| Nº 95.290 | 24 de novembro de 1987 | 1/3                       | 4 anos                  | José Sarney     |
| Nº 97.164 | 7 de dezembro de 1988  | 1/3                       | 4 anos                  | José Sarney     |
| Nº 98.389 | 13 de dezembro de 1989 | 1/3                       | 4 anos                  | José Sarney     |
| Nº 99.915 | 24 de dezembro de 1990 | 1/3                       | 4 anos                  | Fernando Collor |
| Nº 245    | 28 de outubro de 1991  | 1/3                       | 4 anos                  | Fernando Collor |
| Nº 668    | 16 de outubro de 1992  | 1/3                       | 4 anos                  | Itamar Franco   |
| Nº 953    | 8 de outubro de 1993   | 1/3                       | 6 anos                  | Itamar Franco   |
| Nº 1.242  | 15 de setembro de 1994 | 1/3                       | 6 anos                  | Itamar Franco   |
| Nº 1.645  | 26 de setembro de 1995 | 1/3                       | 6 anos                  | FHC             |
| Nº 2.002  | 9 de setembro de 1996  | 1/3                       | 6 anos                  | FHC             |
| Nº 2.365  | 5 de novembro de 1997  | 1/3                       | 6 anos                  | FHC             |
| Nº 2.838  | 6 de novembro de 1998  | 1/3                       | 6 anos                  | FHC             |
| Nº 3.226  | 29 de outubro de 1999  | 1/3                       | 6 anos                  | FHC             |
| Nº 3.667  | 21 de novembro de 2000 | 1/3                       | 4 anos                  | FHC             |
| Nº 4.011  | 13 de novembro de 2001 | 1/3                       | 6 anos                  | FHC             |
| Nº 4.495  | 4 de dezembro de 2002  | 1/3                       | 6 anos                  | FHC             |
| Nº 4.904  | 1 de dezembro de 2003  | 1/3                       | 6 anos                  | Lula            |
| Nº 5.295  | 2 de dezembro de 2004  | 1/3                       | 6 anos                  | Lula            |
| Nº 5.620  | 15 de dezembro de 2005 | 1/3                       | 6 anos                  | Lula            |
| Nº 5.993  | 19 de dezembro de 2006 | 1/3                       | 6 anos                  | Lula            |
| Nº 6.294  | 11 de dezembro de 2007 | 1/3                       | 8 anos                  | Lula            |

|          |                        |          |         |              |
|----------|------------------------|----------|---------|--------------|
| Nº 6.706 | 22 de dezembro de 2008 | 1/3      | 8 anos  | Lula         |
| Nº 7.046 | 22 de dezembro de 2009 | 1/3      | 8 anos  | Lula         |
| Nº 7.420 | 31 de dezembro de 2010 | 1/3      | 12 anos | Lula         |
| Nº 7.648 | 21 de setembro de 2011 | 1/3      | 12 anos | Dilma        |
| Nº 7.873 | 26 de dezembro de 2012 | 1/3      | 12 anos | Dilma        |
| Nº 8.172 | 24 de dezembro de 2013 | 1/3      | 12 anos | Dilma        |
| Nº 8.380 | 24 de dezembro de 2014 | 1/3      | 12 anos | Dilma        |
| Nº 8.615 | 24 de dezembro de 2015 | 1/3      | 12 anos | Dilma        |
| Nº 8.940 | 22 de dezembro de 2016 | ¼        | 12 anos | Michel Temer |
| Nº 9.246 | 21 de dezembro de 2017 | Variável | Não há  | Michel Temer |

Como se pode observar, de 1987 até 2015, o tempo mínimo de cumprimento de pena era de 1/3, limite este compatível com o livramento condicional, disposto no CP e na LEP, já retratado alhures, tendo-se modificado em 2016, alçado ao patamar de 1/4, alcançando finalmente requisito “variável” no último decreto. No mesmo sentido, o tempo máximo de condenação de 4 anos (1987 – 1992) alcançou o patamar de 12 anos em 2010, sendo que no último não há limite de tempo máximo de condenação, atingindo-se uma gama imensurável de apenados.

É notável, portanto, que a evolução histórica do instituto denota total desnaturação de sua função histórica, qual seja, a de se perdoar em casos excepcionais, transmudando-se em regra e total usurpação de poder por parte do Presidente da República. Não é outro entendimento possível da análise dos dispositivos questionados por meio da ADI 5874, de autoria da Procuradoria Geral da República, quais sejam, artigo 1º, I; art. 2º, §1º, I; art. 8º; art. 10; e art. 11, todos do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

Art. 1º. O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:  
**I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;**

Art. 2º. O tempo de cumprimento das penas previstas no art. 1º será reduzido para a pessoa:

§ 1º A redução de que trata o caput será de:

I - um sexto da pena, se não reincidente, e um quarto da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 1º

Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;

II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;

III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou

IV - esteja em livramento condicional.

Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do

Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento:

I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou  
II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza.

Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância;

III - a pessoa condenada responda a outro processo criminal sem decisão condenatória em segunda instância, mesmo que tenha por objeto os crimes a que se refere o art 3º;ou

IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida.

Como é perceptível, tais dispositivos são eivados de inconstitucionalidade, por ferirem notadamente os princípios da separação dos poderes, da reserva legal em matéria penal e processual penal, bem como da proibição da proteção insuficiente (ou deficiente). Neste viés, indultar genericamente um condenado com 20% (vinte por cento) da pena cumprida, conforme disposição do art. 1º, I, D. 9.246/17, é um verdadeiro escárnio com o sistema jurídico penal, configurando-se abuso de direito por parte do Presidente da República e nítida hipótese de proteção deficiente. Por óbvio, a competência para editar o Decreto de indulto não concede àquele poder indiscriminado ao ponto de esvaziar totalmente a eficácia das condenações penais. Se assim fosse, um condenado a 8 anos de reclusão, se considerarmos o benefício da remissão (art. 126, Lei de Execuções Penais), não quedaria sequer um ano preso.

Nesta esteira, é evidente o descompasso entre os fins públicos e a atividade legiferante atípica do chefe do Executivo, sendo fundamental que haja o respeito à Constituição e aos princípios da Administração Pública, notadamente à legalidade e moralidade. Nas palavras de FAGUNDES, 2010:

[...] a atividade administrativa sendo condicionada, pela lei, à obtenção de determinadas consequências, **não pode o administrador, ao exercê-la, ensejar consequências diversas das visadas pelo legislador.** Os atos administrativos devem procurar atingir as consequências que a lei teve em vista quando autorizou a sua prática, sob pena de nulidade. (...) A lei previu que o ato fosse praticado visando a certa finalidade, mas a autoridade o praticou com finalidade diversa. **Houve uma burla da intenção legal. A autoridade agiu contrariando o espírito da lei”**

Ainda, LEAL, 1960:

**se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada, entende-se que abusou de seu poder.**(...) O fim legal é, sem dúvida, um limite ao poder discricionário. Portanto, se a ação administrativa desatende a essa

finalidade, deve-se concluir que extralimitou de sua zona livre, violando uma prescrição jurídica expressa ou implícita, o que a transpõe, por definição para a zona vinculada

Perceba-se, noutro giro, que a disposição acerca da extinção da punibilidade com 1/5 do cumprimento de pena, consoante art. 1º do controverso Decreto, citado alhures, é para os crimes sem violência ou grave ameaça, o que por um lado é positivo, mas por outro denota o caráter seletivo deste, beneficiando notadamente os crimes de colarinho branco. Nesta seara, no contexto de agigantamento da *Operação Lava-Jato* e de outras semelhantes, a edição de decretos de indulto como este visa o esvaziamento dessas últimas, ferindo com clareza o princípio da moralidade da administração pública, bem como reafirmando a máxima do perdão aos “*amigos do Rei*”.

Outro dispositivo que merece destaque, é o art. 10. p. único, I e II, do Decreto em destaque, quando afirma que “*o indulto será concedido independentemente do pagamento (I) do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou (II) do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza*”. Além de se caracterizar como renúncia de receita pelo Estado, algo inadmissível, salvo raríssimas exceções, principalmente quando comprovada a hipossuficiência da parte ré, esta previsão visa, claramente, tutelar os interesses dos criminosos que dilapidam o patrimônio público, despindo de qualquer eficácia a pena de multa, a qual possui importantíssimo papel no que toca à reparação do dano e a eficácia da sanção penal. Em um cenário de crise orçamentária e de abjeção à corrupção sistêmica, tal dispositivo passa um recado em desconformidade com a Constituição, a qual estabelece o dever de se zelar pelo interesse da coletividade, pela moralidade administrativa e pelo patrimônio público.

Por fim, sem o objetivo de esgotar os argumentos trazidos à baila nesta ação de inconstitucionalidade, o disposto no art. 8º, I e III, do mesmo decreto, salta os olhos pela aberração jurídica trazida. Na hipótese do inciso I, o indulto é aplicável à pessoa que teve a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direito, estando tal situação em descompasso com as finalidades próprias do instituto. Primeiro, pois, a reinserção social já fora estimulada por outros meios menos gravosos que o cárcere. Segundo, não há que se falar em esvaziamento prisional, porquanto o sujeito já está em liberdade.

No que toca ao inciso III, é prevista a possibilidade de indulto àqueles que foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, alcunhado como ‘*suspro*’. Ora, como conceder perdão, ou seja, a extinção da punibilidade a alguém que sequer fora processado criminalmente? É ilógico, é um contrassenso. Nas palavras da Procurada Geral da República,



Raquel Dodge, na exordial da ADI-Indulto Decreto 9.246/17, “*não há processo, não há condenação, mas há perdão*”.

Com vistas a concluir esta breve análise deste controverso Decreto presidencial, o Ministro Luís Barroso, não se olvidando do costumeiro ativismo judicial, monocraticamente, julgou parcialmente procedente a ADI 5874 MC/DF, fixando, em suma, os seguintes fins:

suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elastecimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumpre os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal;

(ii) determinar que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do §1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017;

(iii) suspender o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, por violação ao princípio da moralidade, ao princípio da separação dos Poderes e desviar-se das finalidades do instituto do indulto, ressalvadas as hipóteses de

(a) extrema carência material do apenado (que nem sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do débito, na forma da legislação de regência);

(b) de valor da multa inferior ao mínimo fixado em ato do Ministro da Fazenda para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União (atualmente disposto inciso I do art. 1º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministro da Fazenda);

(iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes;

(v) suspender o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena, em violação do princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes.

Noutro vértice, resta nítido o processo de banalização do instituto, mormente quando se considera a sua alcunha, “*indulto de natal*”, demonstrando-se a o caráter anual e ordinário de sua aplicação, passando-se a ser um instrumento de política criminal concentrado nas mãos de um único indivíduo. Neste ponto, merece transcrição trecho do lúcido voto do Desembargador Lendro Paulsen, nos autos n. 5051763-44.2016.4.04.0000-TRF, Oitava Turma, TRF-4, o qual demonstra com clareza esta desnaturação, *litteris*:

A ordinarização do instituto é demonstrada pela própria alcunha a ele atribuída pela doutrina de direito penal: "indulto de natal", porquanto benesse sistematicamente concedida na época das comemorações da data cristã. Identifica-se de forma clara que o figurino constitucional do indulto, instrumento excepcional para correção de pontuais e eventuais falhas no sistema de persecução criminal do Estado Democrático de Direito, vem sendo banalizado e utilizado como verdadeiro método de administração da população carcerária. **Pode-se dizer, com firmeza, que o legislador comina as penas, o julgador as aplica, mas que, na prática, as penas são divididas por três ou, como se verá do item adiante, por quatro por ato unilateral do executivo. As penas estabelecidas na legislação e dosadas nas sentenças são objeto de um corte substancial e profundíssimo: sua maior parte não é aplicada!** (TRF-4, autos n. 5051763-44.2016.4.04.0000-TRF, Oitava Turma, Desembargador Leandro Paulsen) (grifo nosso).

Vê-se, pois, que tal quadro reforça a utilização arbitrária do instituto, notadamente no último ano, esvaziando-se os efeitos práticos do processo penal e, até mesmo, as atribuições dos poderes Legislativo e Judiciário, algo inaceitável num Estado que se diz Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, é patente a expansão desmedida do instituto do indulto, transmudando-se de aplicação excepcional e humanitária em ordinária, caracterizando-se como um instrumento de descarcerização em massa. Mister ressaltar, entretanto, que conforme exposto alhures, o Decreto 9.246/2017 expôs uma faceta ainda mais perniciosa da má utilização desta prerrogativa pelo Presidente da República, denotando seu abuso de poder e desvio de finalidade, beneficiando-se, seletivamente, os *amigos do Rei*, tendo-se por objetivo extinguir a punibilidade daqueles praticantes dos alcunhados crimes de colarinho branco (*white collar crimes*).

Vê-se, pois, que além da sua utilização como verdadeiro método de administração da população carcerária, está sendo empregado para perdoar o indivíduo que lesa o patrimônio público, a moral pública e a probidade administrativa. Ou seja, todo o esforço das louváveis operações policiais de desmantelamento dessas organizações criminosas, conjuntamente com o Ministério Público e o Judiciário, estão sendo desincentivadas e desmerecidas, porquanto com 1/5 da pena cumprida, a punibilidade do infrator poderá ser extinta Destaca-se que os presos por crimes contra a Administração Pública correspondem apenas 0,25% da população carcerária, contradizendo a suposta alegação de legitimidade deste último indulto sob a necessidade única de diminuição de encarcerados.

Seja como meio de descarcerização e/ou perdão a um seletivo grupo de indivíduos, fato é que o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental no controle de legalidade (*lato sensu*) do ato administrativo exarado pelo Presidente da República, visando adequá-lo ao contorno constitucional e, notadamente, ao sobreprincípio da supremacia do interesse público. O poder de indultar não é ilimitado, sob pena de se amesquinhar os poderes Legislativo e Judiciário, e frustrar toda a *persecutio criminis* existente. Em decorrência da irrisória regulamentação infraconstitucional daquele, é ainda mais evidente a necessidade de controle jurisdicional, não se olvidando, decerto, de uma postura menos ativista de nossa Suprema Corte, o que também não se vê nos últimos anos.

Por evidente, salta aos olhos a necessidade da construção de novos presídios e melhorias dos já existente, diante do quadro de superlotação do sistema carcerário e do seu *estado de coisas inconstitucional* vigente. Tal medida, deveras, diminuiria o uso abusivo do indulto como método de administração deste contingente, o que também desestimularia o Poder Judiciário a tomar decisões tão condescendentes com a temática criminal, conforme exposto alhures. Outrossim, outra medida plausível seria uma emenda constitucional com o escopo de possibilitar ao Poder Legislativo referendar a concessão do indulto pelo Chefe do Executivo, objetivando-se evitar arbitrariedades, gerando-se maior legitimidade democrática à matéria tão cara à sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 14/10/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14/10/2018.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) >. Acesso em 14/10/2018.

BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/4> >. Acesso em 14/10/2018.

BLACKSTONE, William. Commentaries on the laws of England: of private wrongs. Chicago: The University. Chicago Press, 1979.

RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. O Indulto Presidencial: Origens, Evolução e Perspectivas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2015. RBCCRIM VOL. 117 (NOVEMBRO-DEZEMBRO 2015)

STF, HC 82.926/AM. Segunda Turma. Relator: Min Celso de Mello. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=176819002&ext=.pdf> >. Acesso em 14/10/2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824).** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >. Acesso em 14/10/2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891).** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >. Acesso em 14/10/2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934).** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) >. Acesso em: 14/10/2018.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos do Brasil (1937). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) >. Acesso em: 14/10/2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) >. Acesso em: 14/10/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) >. Acesso em: 14/10/2018.

BRASIL. Lei de Execução Penal (7.210/1984). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) >. Acesso em: 14/10/2018.

População Carcerária; crescimento: Disponível em: < <http://www.justificando.com/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/> >. Acesso em: 14/10/2018.

STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798)).

STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016.

INFO 825, STF. Disponível em: < <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/05/info-825-stf.pdf> >. Acesso em: 14/10/2018.

Direitos Fundamentais e Direito Penal”; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 75. Decreto de Indulto 9.246/17. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9246.htm) >. Acesso em: 14/10/2018.

FAGUNDES, M. Seabra—O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 87

LEAL, Victor Nunes – Problemas de direito público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 285

STF, ADI 5874 MC/DF. Relator Min. Luís Barroso. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LiminarMinistroBarrosoADI5874.pdf> >. Acesso em: 14/10/2018.

TRF-4, autos n. 5051763-44.2016.4.04.0000-TRF, Oitava Turma, Desembargador Leandro Paulsen.